

Id:0E28AA56F1F7CACF



PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
**Nossa força
é a nossa gente**



LEI Nº 444/25, DE 15 24 DE JUNHO DE 2025

Institui a Política Municipal de Esportes e Lazer no âmbito do município de São Gonçalo do Piauí, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Política Municipal de Esporte e Lazer do município de São Gonçalo do Piauí-PI.

Art. 2º - A Política Municipal de Esporte e Lazer tem por finalidade fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, garantindo o acesso aos programas e projetos esportivos e de lazer, promovendo a qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos, o desenvolvimento das atividades de administração e práticas esportiva, o desenvolvimento das ciências do esporte e do aprimoramento técnico das equipes e atletas do município.

Parágrafo único - A Política Municipal de Esporte e Lazer também tem por finalidade a promoção do desporto educacional, o incremento e incentivo das práticas de lazer como forma de promoção social e fomento de práticas esportivas não profissionais.

Art. 3º - A Política Municipal de Esportes e Lazer se norteará pelos seguintes princípios:

- I - Ética: em todas as ações desenvolvidas, observados os fundamentos filosóficos e científicos e o comprometimento com o desenvolvimento pleno da sociedade;
- II - Educação: voltado para o desenvolvimento pleno do cidadão como ser autônomo e participante;
- III - Humanização: caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes, entendendo o homem como sujeito de toda ação;
- IV - Descentralização: baseada na autogestão e autonomia organizacional e administrativa;
- V - Direito de participação: expresso pela livre prática do esporte e lazer, nas atividades formais e não formais, respeitando-se os interesses individuais;
- VI - Universalidade e democratização: asseguradas por democratização: asseguradas por ações que atendam a coletividade, garantindo o acesso à prática esportiva e de lazer sem qualquer distinção ou discriminação;
- VII - Autonomia: definida pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática esportiva e de lazer;
- VIII - Economicidade: considerando programas e projetos que aproveitem a infraestrutura, recursos humanos e de continuidade as ações pré-existentes;
- IX - Continuidade: refletida na garantia de implementação de ações estabelecidas em conjunto com a sociedade;
- X - Indução à geração da atividade econômica e visibilidade pública: caracterizada por razões que estimulem o desenvolvimento turístico do Município, constituindo atrativos às pessoas de outros municípios e estados da federação para participação e acompanhamento de eventos esportivos e de lazer, e também em programas ou projetos que promovam a geração de empregos nos setores produtivos da sociedade em caráter permanente ou temporário, induzindo o crescimento da atividade econômica.

Art. 4º - A Política Municipal de Esporte e Lazer atenderá as seguintes diretrizes:

- I - Valorização das atividades físicas, esportivas e de lazer, como força dinâmica da vida social e fator de bem-estar individual e coletivo;
- II - Inclusão através da popularização das atividades físicas, esportivas e de lazer;
- III - Integração da política de esportes e de lazer com as políticas públicas de cultura, educação, saúde e meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, geração de emprego e renda e de inclusão social, sem a perda de critérios técnicos específicos de cada área;
- IV - Intercâmbio e integração com as instituições de ensino superior, visando a intensificação da cultura esportiva, da pesquisa, da extensão e do ensino;
- V - Intercâmbio com as cidades vizinhas e demais cidades brasileiras e estrangeiras, visando a crescente difusão da cultura esportiva do município de São Gonçalo do Piauí;
- VI - Preservação da Memória da cidade em parceria com o setor privado;
- VII - Parceria com os demais municípios, clubes e associações, ligas e demais órgãos de administração esportiva, visando o desenvolvimento de ações integradas;
- VIII - Otimização dos serviços prestados pelas entidades governamentais e não governamentais ligadas às atividades físicas, esportivas e de lazer;
- IX - Estimulo ao intercâmbio nacional e internacional visando o aprimoramento técnico e desenvolvimento das ciências do esporte;
- X - Incentivo à recuperação e à manutenção dos espaços públicos para o esporte;
- XI - Instituição de concursos públicos para projetos de obras físicas e programas de interesse público voltados ao esporte e ao lazer;
- XII - Criação de mecanismos de avaliação, controle e aferição dos resultados de programas e projetos;
- XIII - Criação de mecanismos que permitam o desenvolvimento do esporte de alto rendimento.

Art. 5º - Compete ao Poder Público Municipal, nos termos dessa lei, implementar a Política Municipal de Esporte e Lazer com base nos seguintes objetivos:

- I - Articular as ações governamentais no âmbito do esporte, lazer, da cultura, da educação, da saúde da cidadania, da inclusão social e das comunicações;
- II - Articular com a sociedade civil uma participação compartilhada na elaboração de projetos, garantindo, por meio de dispositivos legais, sua viabilização e continuidade;
- III - Criar e manter os espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações físicas, esportivas e de lazer;
- IV - Fomentar programas e projetos para a preservação e o aproveitamento de áreas naturais utilizados nas práticas esportivas e de lazer;
- V - Incentivar o intercâmbio esportivo com outros municípios, com outros estados e com países estrangeiros;
- VI - Promover o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da educação física e do esporte, tanto do setor público quanto da sociedade organizada;
- VII - Incentivar e propiciar pesquisas científicas que contribuam para o desenvolvimento da atividade física, do esporte e do lazer;

VIII - Conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que assumirem o patrocínio de programas e projetos esportivos.

IX - Estimular a organização de entidades esportivas no âmbito da sociedade, através de organizações não-governamentais, clubes, ligas, cooperativas, associações, federações, dentre outros;

X - Promover o crescimento do nível técnico-esportivo das representações das entidades de prática em âmbito municipal;

XI - Divulgar as informações aos meios de comunicação, visando a difusão da Política Municipal para o Esporte e o Lazer de São Gonçalo do Piauí;

XII - Viabilizar novas parcerias e novas fontes de obtenção de recursos para implementação das ações e dos programas esportivos;

XIII - Estimular a participação das entidades públicas municipais na execução dos planos, programas e projetos esportivos de interesse Municipal, aplicados à região;

XIV - Estimular a criação de projetos esportivos nas instituições e associações esportivas no município de São Gonçalo do Piauí;

XV - Estimular a participação das entidades desportivas em geral, nos eventos oficializados e incluídos no Calendário Esportivo de São Gonçalo do Piauí, incentivando os esportes olímpicos e não olímpicos.

Art. 6º - As diretrizes da Política de Esporte e Lazer serão executadas por meio de programas e projetos destinados a concretizar a atuação institucional do Município no que se relaciona ao desenvolvimento da cultura esportiva e de lazer e à valorização da interrelação homem/sociedade, visando ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida, favorecendo a participação ativa da sociedade e de todas as entidades e instituições abrangidas pelo Sistema Esportivo e de Lazer de São Gonçalo do Piauí observados os princípios estabelecidos no caput do art. 3º desta lei.

Art. 7º - São instrumentos da Política Municipal de Esporte e Lazer: o Plano Decenal de Esporte, o Conselho Municipal de esporte e Lazer; o Fundo Municipal de Esporte e Lazer; a Lei de incentivo ao esporte; o Selo Amigo do Esporte, com recursos previstos no Orçamento Geral do Município, destinados a apoiar financeiramente investimentos na execução de programas e projetos de caráter esportivo e de lazer que se enquadram nas diretrizes e prioridades constantes desta lei.

Art. 8º - Para os fins de aplicação desta Lei serão consideradas as seguintes manifestações esportivas:

- I - Esporte de participação e lazer: as manifestações esportivas praticadas de modo voluntário e no tempo disponível, com a finalidade de contribuir para a integração dos participantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde;
- II - Esporte educacional: as manifestações esportivas praticadas no sistema de ensino, de acordo com o disposto da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- III - Esporte de rendimento: as manifestações esportivas praticadas segundo a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998 e suas alterações;
- IV - Paradesporto: praticado por pessoas com deficiência, de forma adaptada ou não, promovendo o acesso à prática regular do esporte e do lazer à articular ações Paradesportivas visando o acesso das pessoas com deficiência à prática esportiva em todas as suas manifestações, da iniciação ao alto-rendimento, em todas as faixas etárias e para as diversas deficiências independentes do status dessa prática, respeitando o artigo 42 da Lei Brasileira de Inclusão - LBI.

Art. 9º - A manifestação esportiva de rendimento tem por finalidade promover, fomentar e desenvolver atividades que congreguem pessoas jurídicas de direito privado, organizadas sob a forma de entidades esportivas com atribuições de administração, coordenação e praticado esporte de rendimento de modo profissional ou não, bem como a viabilidade e autonomia financeira, em cumprimento à legislação civil, fiscal e trabalhista e à justiça desportiva.

Parágrafo único - Para o Esporte de Rendimento, as ações e implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

- I - Criar, adaptar e recuperar os espaços esportivos no município;
- II - Incentivar a criação e o fortalecimento das bases representativas das classes esportivas dentro do território municipal (ligas, associações e/ou federações);
- III - Estabelecer convênios com clubes, ligas, associações e demais entidades de prática esportiva para o desenvolvimento de equipes representativas do município;
- IV - Estimular as ações integradas do esporte com o turismo regional, favorecendo o intercâmbio esportivo em âmbito nacional e internacional;
- V - Ampliar projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte;
- VI - Investir na detecção e no desenvolvimento de talentos esportivos;
- VII - Investir na formação de profissionais do esporte e das ciências esportivas;
- VIII - Fomentar a pesquisa esportiva;
- IX - Investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia;
- X - Promover a recuperação, preservação e registro da memória esportiva do Município.

Art. 10 - A manifestação esportiva de participação tem por finalidade promover, fomentar e desenvolver atividades que congreguem entidades públicas ou privadas, organizadas sob a forma de entidades educacionais e esportivas, clubes recreativos e de lazer, organizações não governamentais e associações comunitárias e de classe, dentre outros, quando da prática caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes, como meio de desenvolvimento social e promoção de saúde.

§1º - Às entidades mencionadas no caput deste artigo que fomentam o Esporte de Participação e lazer cabe a promoção e a congregação de esforços da comunidade para a realização dessas atividades.

§2º - Para o Esporte de Participação, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

- I - Criar, adaptar e recuperar os espaços esportivos e de lazer no município;
- II - Incentivar a criação de conselhos representativos locais;
- III - Estimular a prática de atividades físicas e esportivas como hábito de tempo livre;
- IV - Estabelecer convênios com a iniciativa privada, clubes, ligas, instituições de ensino superior, associação e demais entidades e esferas governamentais para a manutenção e administração conjunta dos espaços e desenvolvimento de programas esportivos e de lazeres descentralizados;
- V - Estimular as ações integradas do esporte com a educação, saúde, cidadania e segurança pública no fomento a projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte;
- VI - Investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia.

Art. 11 - A manifestação esportiva educacional tem por finalidade fomentar e desenvolver atividades visando, por meio dos sistemas de ensino e em formas as sistemáticas de educação, a

(Continua na próxima página)



PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
Nossa força é a nossa gente



promoção da cidadania e o desenvolvimento integral do ser humano pela prática esportiva e de lazer.

§1º - A manifestação do que trata o caput deste artigo congrega entidades públicas e privadas que desenvolvem o esporte educacional, evitando-se a seletividade e as hiper competitividade de seus participantes.

§2º - Para o Esporte Educacional, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

- I - Ampliar as oportunidades de prática esportiva educacional;
- II - Incentivar a prática do esporte nas mais diversas modalidades;

Art. 12. O Paradesporto tem por finalidade promover, fomentar e desenvolver atividades voltadas para as pessoas com deficiências, observado o disposto no art. 227 § 1º inciso II da Constituição Federal, visando promover o desenvolvimento integral do ser humano e a formação para a cidadania em programas e projetos que visem a sua inclusão social.

§1º Cumpre à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, em conjunto com as entidades específicas, elaborar programas e projetos de fomento à prática esportiva e de lazer para as pessoas com deficiência.

§2º - Para o paradesporto, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

- I - Criar e adaptar os espaços esportivos e de lazer para pessoas com deficiência;
- II - Incentivar a prática de atividades físicas e esportivas adaptadas ou não, nas mais diversas modalidades;
- III - Investir na formação de profissionais;
- IV - Promover encontros, festivais e campeonatos adaptados ou não, de âmbito municipal;
- V - Estimular as ações integradas do paradesporto com entidades governamentais e não governamentais;
- VI - Investir na divulgação dos projetos locais em âmbito regional e nacional através da mídia;

Art. 13. A Política Municipal de Esporte e Lazer será executada pelo poder público, que estabelecerá instrumentos de participação e integração por intermédio dos seguintes instrumentos institucionais;

- I - Públicos:
 - a) Secretaria Municipal de Educação;
 - b) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
 - c) Secretarias Municipais ou órgãos municipais de saúde, cultura, juventude, turismo, meio ambiente, direitos humanos e cidadania, ciência e tecnologia, entre outros órgãos de apoio;
 - d) Fundações ou órgãos municipais de esportes;
 - e) Universidades Públicas e privadas;
 - f) Conselho Municipal de Esporte e Lazer;
- II - Sociedade Civil:
 - a) Entidades esportivas no âmbito municipal, estadual e federal;
 - b) Empresas privadas;
 - c) Personalidades de notório reconhecimento;
- III - Financeiros:
 - a) O Selo Amigo do Esporte;
 - b) Leis federais, estaduais e municipais de Incentivo ao Esporte;
 - c) Fundo Municipal do Esporte e Lazer;
 - d) Recursos orçamentários federais, estaduais e municipais;
 - e) Recursos Privados;
 - f) Doações;
 - g) Celebração de Convênio entre outros.

Art. 14. Os eventos esportivos providos por entidades que integram o Sistema Municipal de Esporte e Lazer deverão observar o dispositivo na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, sujeitando os promotores às comissões legais respectivas no caso de descumprimentos.

Art. 15. As entidades de administração e prática e ligas esportivas integrantes do Sistema Municipal de Esporte e Lazer observarão as disposições da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se única e exclusivamente ao fomento na manifestação esportiva de rendimento de modo profissional, sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei.

§2º - A não observância do disposto neste artigo implicará na inabilitação da entidade de administração, prática e ligas esportivas, para percepção dos benefícios de que trata o inciso I do art. 7º desta lei.

Art. 16. São objetivos da Política Municipal de Esporte e Lazer promover e consolidar o esporte como direito social guiado pelos princípios da democratização e inclusão social, valorizando a acessibilidade, descentralização, intersetorialidade e multidisciplinaridade das ações esportivas.

§ 1º a Política Municipal de Esporte e Lazer visa beneficiar atletas amadores e de alto rendimento; neste último caso, é imprescindível que estejam devidamente credenciados junto à Confederação e/ou à Federação competente para sua modalidade.

§ 2º Aplicam-se os regramentos desta Lei ao futebol, futsal, futebol 7(sete), ciclismo, atletismo, voleibol, judô, jiu-jitsu, fisiculturismo, capoeira e o xadrez entre outras.

Art. 17. Para obtenção de financiamento de projetos com recursos do Programa de Política Municipal de Incentivo ao Esporte e Lazer os interessados deverão, obrigatoriamente, estar cadastrados na Secretaria de Esporte e Lazer satisfazendo as seguintes condições:

- I - apresentar o projeto à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com uma diretoria responsável e devidamente registrada em cartório, explicitando objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior;
- II - em casos de escolinhas indicar, obrigatoriamente, um profissional técnico com registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF) para acompanhar o projeto apresentado ou treinador/instrutor que possuam cursos preparatórios associados à modalidade que ensinam.

Art. 18. A promoção e o incentivo do desenvolvimento do esporte educacional, do esporte como lazer e do esporte como promoção à saúde dar-se-ão por meio de:

- I - criação ou apoio a projetos e eventos esportivos nas diferentes modalidades;
- II - financiamento de projetos de criação de escolinhas, centros de treinamentos e ajuda de custo para atletas de alto rendimento;
- III - custeio de despesas de viagens para a participação de atletas em competições municipais, estaduais, nacionais e internacionais;
- IV - apoio às práticas esportivas descritas no parágrafo segundo do Art. 16º, por meio da aquisição de materiais esportivos de acordo com cada modalidade;

V - apoio a iniciativas que tenham como objetivos a especialização nas áreas do conhecimento aplicadas ao esporte, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins;

VI - criação de condições que permitam a construção, a reforma, a implantação, a ampliação, a adaptação e a modernização da infraestrutura esportiva pública dentre estádios, ginásios, escolas, piscinas, campos, praças, pistas de atletismo e outros agrupamentos, além de parques e jardins, garantindo a articulação entre as entidades privadas e as três esferas de governo

Art. 19. A promoção e o incentivo do desenvolvimento do esporte dar-se-ão por meio de:

- I - patrocínio de equipes e atletas que participem de competições municipais, estaduais, nacionais e internacionais;
- II - concessão de bolsas de manutenção para atletas amadores e de alto rendimento;
- III - custeio de despesas de viagens de atletas em competições;
- IV - apoio e custeio à realização de competições no âmbito municipal;
- V - apoio a iniciativas que tenham como objetivo colocar São Gonçalo do Piauí no circuito das competições estaduais, nacionais e internacionais;
- VI - apoio às competições esportivas que sejam realizadas em parceria com entidades locais;
- VII - contratação de profissionais da área de Educação Física para fomentar as práticas esportivas dentro do Município.

Art. 20. Os projetos serão selecionados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, a partir dos seguintes critérios:

- I - interesse público e desportivo;
 - II - atendimento à legislação vigente;
 - III - qualidade do projeto apresentado e capacidade do proponente para realização do projeto;
 - IV - compatibilidade dos custos apresentados com a realidade financeira do município;
- § 1º - A análise deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de agilizar o processo e não prejudicar as entidades.

Art. 21. Os responsáveis pelo projeto deverão comprovar, junto à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, a aplicação dos recursos repassados em até 30 (trinta) dias após o recebimento do benefício ou conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro aprovado.

§ 1º As prestações de contas à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer serão efetuadas em conformidade com o que determina a legislação pertinente.

§ 2º Além das sanções penais cabíveis, a não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará na exclusão dos responsáveis pelo projeto de receber qualquer apoio por parte do Município pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 22. A concessão de bolsas de manutenção, conforme disposto no inciso II do artigo 18º desta Lei, assegurará ao atleta um benefício financeiro de duração de um (1) ano, desde que sejam atendidas as exigências aqui estabelecidas, com valores e quantidades definidos pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias e/ou das decorrentes de entidades conveniadas, obedecendo o Plano Plurianual-PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 23. O Conselho Municipal de Esportes é o órgão colegiado normativo e consultivo da Política Municipal de Esporte e Lazer, na forma da lei.

Art. 24. O Município, através do Poder Executivo manterão Fundo Municipal de Esporte, cujos recursos financeiros serão destinados à implementação e execução das ações.

Art. 25. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Gonçalo do Piauí - PI, 24 de junho de 2025.

Gerlane Ferreira da Silva Cabral
Gerlane Ferreira da Silva Cabral
Prefeita Municipal